



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000445445

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação / Remessa Necessária nº 1012774-54.2024.8.26.0309, da Comarca de Jundiaí, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO e Apelante ESTADO DE SÃO PAULO, é apelada MARCIA MARQUES DIONIZIO MACHADO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO SHINTATE (Presidente), COIMBRA SCHMIDT E EDUARDO GOUVÊA.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

FRANCISCO SHINTATE

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação / Remessa Necessária nº 1012774-54.2024.8.26.0309

Apelante: Estado de São Paulo

Recorrente: Juízo Ex Officio

Apelado: Marcia Marques Dionizio Machado

**Interessado: CHEFE DO NÚCLEO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS, DA
DELEGACIA REGIONAL TRIBUTÁRIA DE JUNDIAÍ**

Comarca: Jundiaí - Vara da Fazenda Pública

Juiz de Direito: Vanessa Velloso Silva Saad Picoli

Número de origem: 1012774-54.2024.8.26.0309

VOTO Nº 12156

REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL. Mandado de segurança. Isenção do IPVA. Pessoa com deficiência. Advento da Lei nº 17.293/2020 que alterou a Lei nº 13.296/2008, restringindo a isenção tributária. Revogação da benesse que implica em aumento indireto do imposto, devendo ser observada a anterioridade nonagesimal. Manutenção da sentença que concedeu parcialmente a ordem para reconhecer o direito à isenção nos exercícios de 2022 e 2023. Sentença mantida. Reexame necessário e recurso de apelação improvidos.

1. Trata-se de reexame necessário e apelação (fls. 111/123) interposta pela Fazenda do Estado de São Paulo contra a respeitável sentença de fls. 95/102 que, nos autos de mandado de segurança, concedeu em parte a ordem para declarar o direito de isenção de IPVA em favor da parte impetrante, em relação aos exercícios fiscais de 2022 e 2023, sobre o veículo VW/FOX XTREME MB, placas FCH6H63, ano de fabricação: 2020, e, em consequência, decretou extinção do crédito

tributário correspondente, declarando extinto o feito com resolução de mérito, com custas na forma da lei, sem condenação em honorária, pois descabida na espécie (Súmula n. 105 do E. Superior Tribunal de Justiça; Súmula n. 512 do Col. Supremo Tribunal Federal; e artigo 25 da Lei Federal n. 12.016/2009).

Alega, em síntese, que: a) o protocolo do pedido de isenção, agendamento ou realização da perícia médica junto ao IMESC exigem o atendimento do requisito temporal estabelecido no artigo 2º, da Resolução SFP 05/2022, que previu a data limite de 8/02/2023 para fins de requerimento de concessão da isenção do IPVA, não observados pela autora e que o pedido de isenção não foi deferido; b) a isenção exige a satisfação de requisitos subjetivos relacionados à comprovação, por avaliação biopsicossocial, do grau de deficiência, que deve ser moderado, grave ou gravíssimo, bem como objetivos, relacionados ao valor do veículo; c) deve ser observado o escalonamento de valores previsto no Convênio ICMS, que toma como base de cálculo do imposto para fins de isenção o preço do veículo. Pretende o provimento do recurso, para que seja reformada a r. sentença, julgando-se improcedentes os pedidos, com a condenação da recorrida ao pagamento de honorários advocatícios em seu favor. E caso assim não se entenda, requer o acolhimento da tese subsidiária para que a isenção concedida observe os limites previstos no artigo 13-A, da Lei Estadual nº. 13.296/2008.

Recurso tempestivo e dispensado de preparo.

Contrarrazões às fls. 129/135.

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

2. O reexame necessário e o recurso de apelação não comportam provimento.

Marcia Marques Dionizio Machado impetrou mandado de

segurança com pedido liminar contra ato do Chefe do Núcleo de Serviços Especializados da Delegacia Regional Tributária de Jundiaí, objetivando o reconhecimento do direito à isenção tributária referente aos anos de 2022, 2023 e 2024 (fls. 65), por ser pessoa com deficiência em caráter permanente.

A controvérsia travada nos autos gira em torno da aplicabilidade da Lei Estadual nº 17.293/20, que alterou a Lei Estadual nº 13.296/2008, especialmente em relação aos artigos 13, inciso III, e 13-A:

“Artigo 13 É isenta de IPVA a propriedade:

(...)

III - de um único veículo, de propriedade de pessoa com deficiência física severa ou profunda que permita a condução de veículo automotor especificamente adaptado e customizado para sua situação individual.

Artigo 13-A - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder, na forma e condições estabelecidas pela Secretaria da Fazenda e Planejamento, isenção de IPVA para um único veículo de propriedade de pessoa com deficiência física, visual, mental, intelectual, severa ou profunda, ou autista, que impossibilite a condução do veículo.”

Dentre outros documentos, a peça vestibular veio instruída com: Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo Eletrônico referente ao VW/FOX XTREME MB, de propriedade da impetrante, referente ao exercício de 2020, veículo adquirido em 26/10/2020, com autorizações de isenção de ICMS e IPI emitidas no ano de 2020 (fls. 22/25); requerimento efetuado em 15/07/2022 referente ao Processo 160032-20220715-095727542-26 da Secretaria da Fazenda para isenção do IPVA com deferimento a partir de 01/01/2024 (fls. 26/30); cópia de decisão indeferindo o pedido de alteração da data de início de isenção (fls. 32); e, Laudo Pericial "Avaliação de Pessoa com Deficiência do IMESC, concluindo que a autora é pessoa com deficiência moderada (fls. 36/53).

Na r. sentença ficou registrado que:

“O laudo de fls. 36/53, elaborado pelo IMESC em 2023, confirma que a impetrante é pessoa com deficiência, classificada como grau moderado, consoante verificado a fls. 53, enquadrando-se na hipótese de isenção prevista na legislação estadual.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Nesse contexto, sem fundamento a alegação de que o requerimento foi instruído após a data limite prevista em ato infralegal para a concessão da isenção de IPVA, uma vez que tal restrição contém exigência não prevista em lei, o que não se concebe.

Deveras, e a teor do princípio da hierarquia das normas, os atos infralegais não podem dispor de forma diversa do que dispõe o texto da lei, haja vista a que esse último é superior àqueles.

O decreto, provimento ou portaria ou qualquer outro ato normativo-administrativo pode regulamentar a lei, mas não pode alterá-la, por via transversa, nem ampliar o alcance das regras de restrição ou exceção.

Com isso, afigura-se ilegal negar o benefício por conta da exigência de requisitos previstos não em lei, mas em atos normativo-administrativos, que são infralegais e de hierarquia jurídica inferior.

A Lei Estadual n. 17.473/2021, que alterou o artigo 13-A na Lei Estadual n. 13.298/2008, nada dispõe acerca de eventual prazo para solicitação da isenção.

Como supracitado, o IMESC concluiu que a impetrante é pessoa com deficiência, de nível moderado, de modo que faz jus à isenção de IPVA, conforme disposto no referido diploma legal.

(...)

Por fim, consta dos autos que houve deferimento de isenção em relação ao IPVA de 2024, o que resta confirmado pelo documento a fls. 33/34, uma vez que o campo relativo ao imposto do referido exercício encontra-se zerado.

Logo, há evidente ausência de interesse na pretensão relativa à isenção de IPVA do exercício de 2024."

No que tange à anterioridade nonagesimal, tem-se que a revogação da isenção para os proprietários de veículos que dela já gozavam implica majoração indireta do tributo, pelo que deve ser observado o art. 150, inciso III, alíneas "b" e "c", da Constituição Federal.

Sobre o tema, o Órgão Especial desta Corte apreciou Incidente de Arguição de Constitucionalidade, cuja ementa registrou:

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. Artigo 13, inciso III, da Lei Estadual n. 13.296, de 23 de dezembro de 2008, na redação dada pela Lei n. 17.293, de 15 de outubro de 2020, que reduziu o alcance de isenção do IPVA na hipótese de pessoa com deficiência. AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA ANTERIORIDADE ANUAL E NONAGESIMAL. Legislação que revogou parcialmente isenção tributária, o que pode ser feito a qualquer momento, desde que observados os princípios constitucionais tributários. Inexistência de direito adquirido à isenção. Princípios da anterioridade anual e nonagesimal que se aplicam ao IPVA, por força de disposição constitucional. Inadequação da Súmula vinculante 50, pois não se trata, no caso, de disposição sobre o recolhimento do tributo, mas, antes, sobre o próprio nascimento da obrigação tributária principal.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Revogação de isenção que equivale à majoração de tributo, conforme reconhece o E. STF, razão pela qual deve observar os princípios constitucionais tributários. Lei que passou a vigor na data de sua publicação. Efeitos imediatos que implicaram revogação incontinenti do benefício na hipótese de aquisição de veículo novo. Ofensa, ademais, à anterioridade nonagesimal, posto que, contados os 90 dias a partir da publicação da lei revogadora, o prazo ultrapassa a data do fato gerador aplicável à hipótese, que, no caso de propriedade de veículos usados, ocorre no dia 1º de janeiro de cada ano. Inconstitucionalidade parcial do dispositivo legal, sem redução de texto, a fim de que sua aplicação observe os princípios da anterioridade anual e nonagesimal. Inconstitucionalidade por arrastamento, nos mesmos termos, do 4º do Decreto n. 65.337, de 7 de dezembro de 2020, no trecho em que dispõe sobre a isenção de IPVA para veículos de propriedade de pessoas com deficiência. Arguição de inconstitucionalidade acolhida. (TJSP; Incidente De Arguição de Inconstitucionalidade Cível 0012427-97.2021.8.26.0000; Relator (a): Moacir Peres; Órgão Julgador: Órgão Especial; Foro de Fernandópolis - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 01/09/2021; Data de Registro: 20/09/2021)

A propósito:

REMESSA NECESSÁRIA – Mandado de segurança – Isenção do IPVA – Pessoa com deficiência (monoplegia no membro inferior esquerdo) – Advento da Lei nº 17.293/2020 que alterou a Lei nº 13.296/2008, restringindo a isenção tributária – Majoração indireta do tributo – Necessária a observância da anterioridade anual e nonagesimal – Precedentes – Manutenção da sentença que concedeu parcialmente a ordem para reconhecer o direito à isenção do exercício de 2021, inexistindo direito líquido e certo no que toca aos exercícios subsequentes. Remessa necessária desprovida. (TJSP; Remessa Necessária Cível 1000619-23.2021.8.26.0083; Relator (a): Eduardo Gouvêa; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Público; Foro de Aguaí - Vara Única; Data do Julgamento: 02/04/2024; Data de Registro: 02/04/2024)

REMESSA NECESSÁRIA – MANDADO DE SEGURANÇA – IPVA – Isenção prevista em lei estadual para pessoas acometidas de deficiência física – Pretensão de afastamento da cobrança relativa ao exercício de 2021 e de declaração da inexistência de relação jurídica – Sentença de parcial procedência, apenas para afastar a cobrança do imposto do exercício de 2021, tendo em vista o desrespeito à anterioridade nonagesimal – Cabimento – Hipótese em que a revogação de isenção implica majoração indireta de tributo, pelo que deve ser observado o art. 150, inc. III, alínea "c", da CF/88, nos termos do entendimento firmado pelo C. Órgão Especial deste TJSP no julgamento do Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade nº 0012427-97.2021.8.26.0000 – Precedentes do STF – Lei Estadual nº 17.473/2021 que revogou o inc. III do art.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

13 da Lei Estadual nº 13.296/2008, conjurando a necessidade de "veículo automotor especificamente adaptado e customizado para sua situação individual" para fins da isenção de IPVA – Sentença mantida – Recurso oficial desprovido. (TJSP; Remessa Necessária Cível 1000095-54.2021.8.26.0300; Relator (a): Mônica Serrano; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Público; Foro de Jardinópolis - 1ª Vara; Data do Julgamento: 10/10/2023; Data de Registro: 10/10/2023)

MANDADO DE SEGURANÇA. IPVA. Pretensão à concessão da isenção de IPVA a pessoa portadora de deficiência não abrangida pela nova redação do art. 13 da Lei do IPVA, introduzida pela Lei Estadual nº 17.293/2020. Discriminação injusta ou direito adquirido não verificados. Revogação da benesse, contudo, que implica em aumento indireto do imposto, devendo ser observada a anterioridade nonagesimal. Precedentes do STF e do Órgão Especial. Reexame considerado interposto. Recursos não providos. (TJSP; Apelação/Remessa Necessária 1001953-85.2021.8.26.0053; Relator (a): Coimbra Schmidt; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 15ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 09/03/2022; Data de Registro: 09/03/2022)

Por fim, registre-se que inexistente direito líquido e certo à isenção em relação aos exercícios subsequentes.

Diante do quadro retratado na espécie, a manutenção da r. sentença recorrida é a medida que se impõe.

3. Em face do exposto, nega-se provimento ao reexame necessário e ao recurso de apelação.

FRANCISCO SHINTATE

Relator